DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7991/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04525/2013
PROTOCOLO	: 1258899
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 013/2011
CONVENENTE	: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
OBJETO	: REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS, DO TESOURO MUNICIPAL, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, PARA SEREM UTILIZADOS COMO VERBA DE MANUTENÇÃO DA ENTIDADE ASSISTENCIAL.
VALOR	: R$ 74.418,36
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.
Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 013/2011,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS** e a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais,** objetivando o repasse de verbas públicas, do tesouro municipal, a título de subvenção social, para serem utilizados como verba de manutenção da entidade assistencial (peça 2).

O valor do Convênio é de R$ 74.418,36 (setenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), conforme previsto pela Cláusula Quarta;

e, o prazo de vigência a partir de 04/01/2011 e término em 31/12/2011, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 68), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	74.418,36
VALOR DO ADITAMENTO	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	0,00
RECURSOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	74.418,36
TOTAL EMPENHADO	74.418,36
VALOR REPASSADO	74.418,36
VALOR DA CONTRAPARTIDA	0,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	74.418,36
VALOR DAS DESPESAS	74.799,50
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	0,00
OUTRAS DESPESAS	0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	74.799,50

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 70) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 013/2011,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 74.799,50 (setenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 013/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS** e a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc